

EMENDA N° 01 – CE

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 318, de 2010, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 11 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

‘Art. 11.

Parágrafo único. Nos concursos em que se prevê a existência de provas físicas, será exigida a realização de exames *antidoping*, nos quais se observarão, na forma do regulamento, as normas e os procedimentos adotados pelas entidades brasileiras de administração do esporte olímpico, cuja divulgação constará, obrigatoriamente, do edital.’ (NR)’

Sala da Comissão, em: 18 de outubro de 2011

Senador Paulo Bauer, Vice Presidente

Senador Wellington Dias, Relator